



## **ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e cinco e encerramento à zero hora do dia oito de maio de dois mil e vinte e cinco, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação do Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, dos Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Alberto Bastos Balazeiro e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr.a Lucinea Alves Ocampos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Emb-EDCiv-RR - 1346-12.2013.5.06.0010 da 6ª Região**, Embargante: CARLA RAFAELA CARNEIRO DE BARROS MOURA E OUTRA, Advogada: Dra. ANA PAULA MUNHOZ, Embargado(a): CONTAX S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, UNIÃO (PGF), Advogada: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 745-51.2020.5.09.0018 da 9ª Região**, Embargante: SIDNEI FERNANDES ERRAN JUNIOR, Advogado: Dr. PACELLI DA ROCHA MARTINS, Advogado: Dr. VITO LEAL PETRUCCI, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. WLADMIR ROBERTO VIEIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. MARIANA VIANA FRAGA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 527-72.2018.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): ADRIANO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO, Advogada: Dra. LUDMILLA SANTANA REIS, Advogada: Dra. FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Agravado(s): GUINDASTES BRASIL OLEO E GAS LTDA, Advogado: Dr. ANTÔNIO CARLOS BURGOS, Advogado: Dr. ALLAN ORRICO DI DOMIZIO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas de fundo do recurso de revista; e II - dele conhecer quanto ao tópico "Multa do Art. 1.021, § 4º, do CPC" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 686-53.2019.5.12.0038 da 12ª Região**, Embargante: CLEITON ANTONIO LOMBARDI, Advogada: Dra. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE, Embargado(a): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogada: Dra. ROSÂNGELA KHATER, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada à parte embargante. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 12562-23.2015.5.03.0029 da 3ª Região**, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES, Advogado: Dr. MARCIANO GUIMARÃES, Embargado(a): GIANNA ANTONIA DE MOURA, Advogado: Dr. BRUNO COURA DE MENDONÇA, Advogada: Dra. KENIA APARECIDA DE



SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o regular processamento e julgamento dos embargos interpostos pela reclamada. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 11576-82.2017.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Agravado(s): DALVINHA GONCALVES MOREIRA, Advogado: Dr. FELIPE LEÔNCIO MORAIS DE ASSIS, Advogado: Dr. LEANDRO DE ASSIS MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 10532-56.2020.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): ALTAIR MAURÍCIO FREITAS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 10481-62.2015.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): JONATHAN JÚLIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10194-31.2021.5.03.0029 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Agravado(s): RONIVALDO ISAIAS DE ALMEIDA RIBEIRO, Advogada: Dra. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 847-67.2020.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s): VERA TAVARES DE CAMPOS CARNEIRO, Advogado: Dr. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. RENATO FRANCISCO XAVIER, Advogada: Dra. ANA LÍGIA SARMENTO PÓRTO, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII, e 793-C, caput, da CLT. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 845-20.2014.5.03.0006 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA



GIORDANO, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Advogado: Dr. FRANCISCO BATISTA DE ABREU, Agravado(s): JOSÉ RAIMUNDO NONATO, Advogado: Dr. SAULO MOREIRA GROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Emb-Ag-ED-RRag - 10297-03.2020.5.15.0041 da 15ª Região**, Embargante: JOSE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. THIAGO MULLER MUZEL, Advogado: Dr. EDINEIA SALES DE CAMARGO MOURA, Embargado(a): COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para conceder à Parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: Emb-Ag-RR - 1000-35.2020.5.12.0047 da 12ª Região**, Embargante: LILA ARAUJO TORRES, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Embargado(a): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: EDCiv-Ag-EDCiv-E-RR - 737-39.2011.5.05.0006 da 5ª Região**, Embargante: GRAZIELA LIMA DE SOUZA SANTANA, Advogado: Dr. MAYER CHAGAS FLORES, Embargado(a): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. **Processo: E-Ag-RR - 10290-51.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOISÉS VOGT, Embargado(a): NEUSA YOSHIE INOUE, Advogado: Dr. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 10230-23.2021.5.03.0078 da 3ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. NÍVIA SILVEIRA DA MOTA, Advogado: Dr. ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO, Embargado(a): DORMELINDA MARIA DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, Advogado: Dr. BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: Ag-Ag-Emb - 1001136-63.2021.5.02.0433 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VEMAN MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, Advogado: Dr. DHIEGO TADEU RIJO MOURA, AGRAVADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A, Advogada: Dra. KATIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. MARIANA DE LIMA ROCHA GOLOMBEK, Advogada: Dra. NATALIA KATO, Advogado: Dr. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO, JACIMARA SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANA BEATRIZ BAPTISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANA BEATRIZ LAPENTA SGARBI, Advogada: Dra. ELAINE BARBOZA DA SILVA, Advogada: Dra. GABRIELA RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. GABRIELA RIBEIRO, Advogada: Dra. GLEICE TAVARES, Advogado: Dr. JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR, Advogada: Dra. KARINA LEMOS DI PROSPERO, Advogada: Dra. MYLENNE TOMASS VALBAO RAMOS, Advogada: Dra. PATRICIA MATOS BERGAMIN DE MOURA, Advogada: Dra. ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO, Advogada: Dra. TAIANE BARROS COZZATTI COMANDANTE, Relator:



Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1000924-56.2017.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ, Advogado: Dr. VINÍCIUS FRANCO DE SOUSA, Agravado(s): ALINE SEREN CAZORLA PERDONE, Advogado: Dr. JEFFERSON BLASMOND, ESPÓLIO de MAURICIO MIONI CAZORLA, Advogada: Dra. MARY ANGELA CORRÊA LEITE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 100468-42.2019.5.01.0522 da 1ª Região**, Agravante(s): ANSELMO DE OLIVEIRA DUQUE, Advogado: Dr. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NUNES, Agravado(s): MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO HADDAD, Advogada: Dra. FERNANDA MADEIRA FURLANETI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 20040-81.2022.5.04.0523 da 4ª Região**, Agravante(s): SILVIO LUIS GODOI, Advogado: Dr. CHARLES CHUKER HASSAN, Advogado: Dr. RAMONN FABRO, Advogada: Dra. CAMILE FOLETTO, Agravado(s): ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE ERECHIM, Advogada: Dra. Simone Massochin Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo, por desfundamentado; II - aplicar ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC de 2015. **Processo: Ag-E-Ag-RRAg - 10528-89.2022.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSENEIDE APARECIDA BERNARDES, Advogado: Dr. DAVID DE CAMARGO JÚNIOR, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-RR - 10115-90.2022.5.18.0161 da 18ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Advogada: Dra. CAMILA PEREIRA ARANTES LEITE LEAL, Agravado(s): RHANNA MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. PATRICK WEILER BEVILAQUA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1337-62.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): PAULINO MASSAMORI HASHIMOTO, Advogado: Dr. TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA, Advogado: Dr. ARSEMIO POSSAMAI, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. JANETE MEIRA GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1288-92.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Advogado: Dr. Eron Heringer da Silva, Embargado(a):



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS LEGISLATIVOS E TRIBUNAIS DE CONTAS MUNICIPAIS - FENALEGIS, Advogado: Dr. MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA, SINDICATO DOS SERVIDORES DAS CAMARAS MUNICIPAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTRO, Advogado: Dr. HÉRCULES DOS SANTOS BELLATO, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA, Advogada: Dra. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dos embargos, na forma regimental. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 845-30.2011.5.01.0281 da 1ª Região**, Agravante(s): LEVI DE AZEVEDO QUARESMA, Advogado: Dr. MARCELO LANNES RODRIGUES, Agravado(s): FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPOS, Advogado: Dr. GENECY RIBEIRO, Advogado: Dr. MURILO DA SILVA SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 611-79.2019.5.08.0117 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): ALAECIO DIAS LIMA, Advogado: Dr. ADRIANA DA SILVA RAMOS, MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., TRANSPORTES COLETIVOS DE ANAPOLIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Ré VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. Também, por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela Ré SORVETERIA CREME MEL S.A e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-RR - 403-50.2021.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): VALDEJAN GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. GUILHERME NOVAES DE ANDRADA, Advogado: Dr. ANTONIO JOAO DOURADO FILHO, Agravado(s): AVANT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA, GAFOR S.A., Advogado: Dr. FILIPE CÂNDIDO MAIA COUTINHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 39-57.2023.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): RAIMUNDA RODRIGUES ERNESTO, Advogado: Dr. ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JÚNIOR, Agravado(s): SAFRA SAO FRANCISCO ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA, Advogado: Dr. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes em que prevista no artigo 81, caput, c/c 80, VII, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Ag-Emb - 20804-06.2021.5.04.0005 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, AGRAVADO: GRACIELA BERNARDES ABREU, Advogado: Dr. ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC de 2015, a ser revertida em favor da parte contrária. **Processo: Ag-Emb-ED-AIRR - 20533-94.2018.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): GUSTAVO TIERRE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. IVI ANDREIA PORTO DOS SANTOS, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. GUSTAVO JUCHEM, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Ag-Emb - 12114-41.2015.5.03.0032 da 3ª Região**, AGRAVANTE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, AGRAVADO: MARIA FERNANDA ROCHA DE BRITO, Advogado: Dr. ODIR LEITE HENRIQUES, Advogado: Dr. RONIVALDO FELIX TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10767-87.2021.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. , Advogado: Dr. JOSÉ RICARDO HADDAD, Agravado(s): IVALDO BORGES DA SILVA, Advogada: Dra. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MÁRCIO ROMEU MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC de 2015, a ser revertida em favor da parte contrária. **Processo: Ag-Ag-Emb - 957-60.2022.5.12.0037 da 12ª Região**, AGRAVANTE: IRMANDADE DO DIVINO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA, AGRAVADO: JAQUELINE CARDOSO, Advogado: Dr. ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXAO, Advogado: Dr. LUCAS MACHADO WEBER, Advogada: Dra. PATRICIA SERRATINE DA PAIXAO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com condenação da agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81 do CPC de 2015, a ser revertida em favor da parte contrária. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-Ag-ARR - 469-76.2016.5.09.0659 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, Advogada: Dra. ANA PAULA PAVELSKI, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Emb-E-ED-RR - 24900-10.2008.5.09.0093 da 9ª Região**, Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. SAULO ROBERTO DE ANDRADE, Embargado(a): DARCI MOSCATO, Advogado: Dr. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, Advogado: Dr. CASSIO COLOMBO FILHO, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. FABRICIO ZIR BOTHOME, Advogado: Dr. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: EDCiv-Emb-Ag-AIRR - 101164-07.2016.5.01.0321 da 1ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Advogada: Dra. Edelamare Barbosa Melo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Embargado(a): TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA., Advogado: Dr. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos



Scheuermann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de admissibilidade do recurso de embargos e determinar a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho para, querendo, interpor agravo interno em relação aos temas não admitidos. **Processo: Ag-Ag-Emb - 1000905-44.2022.5.02.0613 da 2ª Região**, AGRAVANTE: RAFAEL ROBERTO FERNANDES, Advogado: Dr. JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb - 11580-20.2021.5.15.0108 da 15ª Região**, AGRAVANTE: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, Advogada: Dra. PATRICIA KEILLA DE SOUZA MARINHO DA SILVA, AGRAVADO: ANDRE RENATO RUDIUC, Advogado: Dr. DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RANGEL, Advogada: Dra. DANIELA ZUCON NOTARIANO DE BARROS, Advogada: Dra. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES, Advogado: Dr. JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO GALLONE MODESTO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Ag-Emb - 10867-87.2022.5.03.0029 da 3ª Região**, AGRAVANTE: VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, AGRAVADO: LILIA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. ALBERTO BOTELHO MENDES, Advogado: Dr. ANDRE CARVALHO RIBEIRO, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sob o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. **Processo: Ag-Ag-Emb - 174-68.2021.5.12.0016 da 12ª Região**, AGRAVANTE: LUIZ PAULO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. ANDRE VINICIUS QUINTINO, Advogado: Dr. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA, Advogado: Dr. EVERTON LUIS DE AGUIAR, Advogado: Dr. MARCOS VALERIO FORNER, AGRAVADO: TUPY S/A, Advogado: Dr. LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES, Advogado: Dr. OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sob o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. **Processo: Ag-Ag-Emb - 34-86.2023.5.09.0585 da 9ª Região**, AGRAVANTE: DIRCE BARBOSA, Advogado: Dr. THIAGO VENTURINI FERREIRA, AGRAVADO: FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. ANA PAULA CONDE BOGO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Emb-ED-RR - 1251-87.2018.5.23.0121 da 23ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RICHARDSON JUVENTINO GONÇALVES CAMPOS, Advogado: Dr. MAURÍCIO FERREIRA DE CAMPOS GONÇALVES DE PAULA, Embargado(a): CELSO LUIZ DE MOURA, Advogado: Dr. LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO MOURA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-RRAg - 968-64.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Embargante: IVANETE NOLASCO ANDRADE, Advogado: Dr. JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, Advogada: Dra. TATIANA STADNICK, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr.



Fábio Cadó de Quevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1000242-47.2022.5.02.0241 da 2ª Região**, Agravante(s): CONVENIENCIA D+ EIRELI, Advogado: Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, Agravado(s): KATIA GONCALVES MOREIRA, Advogada: Dra. ANA PAULA MUNHOZ, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 130400-64.2008.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): JOAO PAULO LOPES CUNHA, Advogado: Dr. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Agravado(s): COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, Advogada: Dra. LUCIANA TAKITO TORTIMA, WS RODOVIAS LTDA, Advogado: Dr. ROGERIO DE BARROS LAVARDA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 100896-77.2022.5.01.0244 da 1ª Região**, Agravante(s): VIA NITEROI CALCADOS E BOLSAS LTDA, Advogado: Dr. ROBERTO MORENO DE MELO, Agravado(s): ANDRESSA CRISTINA BARCELLOS, Advogado: Dr. ALESSA MARINS BERNACCHI ALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 100486-11.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de EMMANUEL THIESEN, Advogado: Dr. MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES, Advogado: Dr. ANDRE RICARDO LAURINO DE OLIVEIRA PEREIRA, Agravado(s): CATIA CILENE RIBEIRO DALBELLO, Advogada: Dra. MARICEL LOZANO PETRALANDA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar o agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 21285-63.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): DE SOUZA ADVOGADOS, Advogado: Dr. FLÁVIO OBINO FILHO, Advogado: Dr. EDUARDO CARINGI RAUPP, Advogado: Dr. FELIPE VILSEN BASILE, Agravado(s): SALEM CRIS WITT TRINDADE PFLUK, Advogado: Dr. UBIRATAN DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. LUANA KARINA FRAGA DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-EDCiv-AIRR - 10340-54.2021.5.18.0191 da 18ª Região**, Agravante(s): W J C ARMAZENS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. OLINDA MARIA REBELLO, Advogado: Dr. ADANAIR ABERSO RIBEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. CARLONE ALVES DE ASSIS, Agravado(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. WALDIR FRANCISCO JOHANN, Advogada: Dra. VIVIANE WEHMUTH, Advogado: Dr. JOSEMARY BESSA MENDES, LORENO DELCO DE ANTONI, Advogado: Dr. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o



valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10244-33.2015.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogada: Dra. ANDRÉIA GALINDO BARBOZA, Agravado(s): IVANI MIRANDA MEIRELES, Advogado: Dr. RODOLPHO FONSECA E SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 1000983-87.2021.5.02.0511 da 2ª Região**, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA, Advogado: Dr. EDUARDO PEDROSA MASSAD, Embargado(a): DAVID DE OLIVEIRA MAGALHAES, Advogada: Dra. NATHÁLIA APARECIDA MARTINS JORGE, Advogada: Dra. SANDRA MARA BONIFÁCIO CARDOSO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. **Processo: EDCiv-Ag-ED-Emb-Ag-ED-AIRR - 552-87.2022.5.13.0007 da 13ª Região**, Embargante: MONTE CONTA'S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO, Advogado: Dr. THIAGO DE ALMEIDA MEIRELES, Embargado(a): ALÍCIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. ROMMEL CIRNE ELOY, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. **Processo: EDCiv-E-RR - 271-08.2013.5.09.0671 da 9ª Região**, Embargante: KLABIN S.A., Advogado: Dr. ROBINSON NEVES FILHO, Advogado: Dr. JOAQUIM MIRÓ, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Embargado(a): CLAUDENIR SANTOS DE SALLES, Advogado: Dr. CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, constatada a mera intenção de protelar o feito, condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. **Processo: Ag-E-RR - 1000768-30.2020.5.02.0711 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES, Advogada: Dra. CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES, Agravado(s): GUILHERME RODRIGUES ABRAHÃO RAMOS, Advogado: Dr. IVAN VICTOR SILVA E ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-EDCiv-Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 101778-74.2016.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Agravado(s): NORMA SUELI MONTEIRO SILVA, Advogada: Dra. ÉRIKA FRIATO FRÓES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. PATRÍCIA ASSUMPTÃO FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a parte agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, caput, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Emb-ED-RR - 1019-26.2017.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): SANDRA MIRIA MOURA DE PAULA, Advogado: Dr. JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, Agravado(s): FUNDAÇÃO



HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogado: Dr. RAFAEL DIEZ DALE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 726-77.2022.5.21.0006 da 21ª Região**, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MARCELO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA, Advogado: Dr. SERGIO GONINI BENICIO, Agravado(s): ADRIANA DE ALMEIDA ALVES, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, caput, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 422-31.2020.5.08.0129 da 8ª Região**, Agravante(s): MARIANE LOBO SANTOS DE CARVALHO, Advogada: Dra. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO AMARAL, Agravado(s): WLADIMIR DE SA CARDOSO, Advogado: Dr. ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. AMANDA KARINE OLIVEIRA MOTA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a parte agravante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, inciso VII, c/c o artigo 81, caput, do CPC de 2015. Observação 1: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 2: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 412-41.2010.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS, Advogado: Dr. HUMBERTO FERNANDES LEITE, Agravado(s): FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. MAURÍCIO NAHAS BORGES, REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. HUMBERTO FERNANDES LEITE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-E-RR - 207-61.2020.5.09.0021 da 9ª Região**, Embargante: DARIANE CAROLINE CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM, Advogado: Dr. LUIZA BILHA DE BRITTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO E OUTRO, Advogado: Dr. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 1000786-65.2021.5.02.0501 da 2ª Região**, Embargante: LUCIANA COSTA MUNIZ, Advogado: Dr. VICTOR RODRIGUES SETTANNI, Embargado(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA, Advogada: Dra. PATRICIA URZETTA DE LIMA, Advogado: Dr. ARTUR DAMIAO FONTES MAIA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: EDCiv-Ag-Emb-AIRR - 10292-65.2021.5.03.0142 da 3ª Região**, Embargante: WALERSON LUCAS BATISTA, Advogado: Dr. JOSE LUCIANO FERREIRA, Advogado: Dr. LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR, Embargado(a): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES, Advogada: Dra. SIMONE SEIXLACK VALADARES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 1000365-90.2019.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. VAGNER



ANTÔNIO COSENZA, Advogado: Dr. GUILHERME GONÇALVES BERALDO, Agravado(s): COMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, Advogado: Dr. LIGIA WEISS DE PAULA MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-ED-Ag-RRAg - 11044-35.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO, Advogado: Dr. ADEMAR FERNANDO BALDANI, Advogado: Dr. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, Advogado: Dr. CAIO ASSAD SALLUM TONIOLO, Agravado(s): RAI FRANCA CARDOSO, Advogado: Dr. DERCY VARA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Emb-Ag-Emb-Ag-RRAg - 21420-45.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Embargado(a): VANESSA DORNELES CHARAO, Advogado: Dr. JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e aplicar à embargante, com fulcro nos arts. 793-B, VII, e 793-C da CLT e 80, VII, e 81 do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 11041-34.2016.5.15.0042 da 15ª Região**, Embargante: ARNALDO SOUZA DE FREITAS, Advogado: Dr. ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA, Advogada: Dra. JOSIANE AROCETE MARQUES, Embargado(a): ADRIAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA, Advogado: Dr. MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE, Advogado: Dr. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC aplicada ao reclamante. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RRAg - 1000602-66.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSTRUCOMPANY CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. DAVID SANTANA DA SILVA, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Advogado: Dr. Danton de Almeida Segurado, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-EDCiv-Emb-EDCiv-Ag-AIRR - 101673-11.2016.5.01.0038 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA, Agravado(s): SERGIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO, Advogado: Dr. VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES, Advogado: Dr. DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RR - 100800-38.2005.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): ENIO DANIR VARGAS, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. SANDRA MARISA LAMEIRA, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, PROBANK LTDA., Advogado: Dr. LUIZ FRANCISCO LOPES, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-ED-AIRR - 35700-49.2007.5.03.0045 da 3ª Região**, Embargante: RENATA DIAS MARTINS GONCALVES, Advogado: Dr. DAVID ELIÚDE SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. LUANA GONÇALVES LEAL DE CARVALHO, Embargado(a): CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE RESPLENDOR, Advogado: Dr. FERNANDO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr.



ANDRÉ VIDAL DE FREITAS, Advogado: Dr. IANACÃ ÍNDIO BRASIL, Advogado: Dr. JULIANO SOARES FERREIRA, NEUZA ELOI PRATA, Advogado: Dr. EDSON PEIXOTO SAMPAIO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice declarado pela Presidência da 4ª Turma, determinar o processamento do recurso de embargos. **Processo: Ag-Ag-Emb - 11030-24.2023.5.03.0032 da 3ª Região**, AGRAVANTE: VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, AGRAVADO: DANIELA CECILIA EMILIO, Advogado: Dr. RICARDO JARDIM LEAL, VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. ANDREIA GALINDO BARBOZA, Advogada: Dra. FABIOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando às agravantes, com fulcro nos arts. 793-B, VII, e 793-C da CLT e 80, VII, e 81 do CPC, multa no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Emb-RRag - 10577-29.2022.5.03.0108 da 3ª Região**, Agravante(s): PERSONAL ENERGIA EIRELI, Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, THIAGO LUCAS DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 2: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10527-57.2019.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): HEBERT CASSIO BONIFACIO, Advogado: Dr. JOSE LUCIANO FERREIRA, Advogado: Dr. LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JÚNIOR, Agravado(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10395-28.2022.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): LUIS AUGUSTO SOARES DE AMORIM, Advogado: Dr. THIAGO CARDOSO GREGORIO, Advogada: Dra. DIANA MACIEL FORATO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10240-67.2022.5.15.0088 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): RODRIGO SACILOTTI DOS SANTOS BARROS, Advogado: Dr. SILMAR ANTONIO DUTRA, Advogado: Dr. LUIS FELIPE MONTEIRO MARTINS DUTRA, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



**Ag-Emb-Ag-AIRR - 947-03.2022.5.11.0018 da 11ª Região**, Agravante(s): ALDERGLAN TELES DA SILVA, Advogado: Dr. MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. PAULO ROGÉRIO KOLENDA LEMOS DOS SANTOS, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-E-RR - 707-37.2012.5.05.0016 da 5ª Região**, Agravante(s): MARILENE RAMOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Emb-ED-Ag-AIRR - 1541-54.2015.5.08.0015 da 8ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cristiano Paixão, Embargado(a): CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA., Advogado: Dr. CIRO FERRANDO DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Presidente Aloysio Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento dos embargos; II - conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Emb-Ag-RR - 10815-53.2018.5.03.0087 da 3ª Região**, Embargante: EDER DA SILVA LUZIO, Advogado: Dr. ADÉLCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAÚJO, Embargado(a): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: os Ex.mos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Fabrício Gonçalves registraram ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Acompanho o e. Relator, mas ressalvo meu entendimento de que entendo não transcender para outros casos, nos quais igualmente se descumpra a Súmula n. 429 do TST, a decisão do STF relacionada ao caso específico da FIAT CHRYSLER, dado que o Relator do Tema 1046, no STF, expressamente incluiu esse verbete entre os que retratam a identificação adequado de direitos absolutamente indisponíveis. Não adoto como fundamento, portanto, a compreensão de que "a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de trabalho superior a oito horas é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte". **Processo: Ag-E-Ag-RR - 10838-96.2018.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): GREIDSON GREI DE PAULA, Advogado: Dr. RONALDO JUNG, Advogado: Dr. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA SOUZA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Acompanho o voto do Relator, mas com idêntica ressalva à que fez o Ministro Augusto Cesar de Carvalho no Emb-Ag-RR 10815-53.2018.5.03.0087 desta sessão virtual, qual seja: "... mas ressalvo meu entendimento de que entendo não transcender para outros casos, nos quais igualmente se descumpra a Súmula n. 429 do TST, a decisão do STF relacionada ao caso específico da FIAT CHRYSLER, dado que o Relator do Tema 1046, no STF, expressamente incluiu esse



verbete entre os que retratam a identificação adequado de direitos absolutamente indisponíveis. Não adoto como fundamento, portanto, a compreensão de que "a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de trabalho superior a oito horas é matéria que não se enquadra na vedação à negociação coletiva, nos termos da tese descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte". **Processo: Emb-Ag-RRAg - 21007-02.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, Embargante: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. JOÃO LUÍS KLEINOWSKI PEREIRA, Embargado(a): ROBERTA MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. REGIS KONAT VARANI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à limitação da condenação ao pagamento do intervalo até 10/11/2017. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-RR - 11605-70.2019.5.15.0086 da 15ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro, Embargado(a): JOAO ALEXANDRE CORREA, Advogado: Dr. BRUNO ZEFERINO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Acompanho o e. Min. Relator, em especial ao remeter à aplicação, ao caso, da tese firmada em precedente vinculante do Pleno deste Tribunal. Contudo, consigno a minha de entendimento no sentido de que há expressa violação da regra prevista no art. 7º, VI da Constituição e, portanto, não poder ser atingido pela



aludido precedente." Observação 2: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-Ag-RR - 11060-24.2022.5.15.0044 da 15ª Região**, Embargante: ELISANGELA DALBERT JUNQUEIRA, Advogado: Dr. PEDRO ANTONIO PADOVEZI, Embargado(a): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogado: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Observação 1: o Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "Acompanho o e. Min. Relator, em especial ao remeter à aplicação, ao caso, da tese firmada em precedente vinculante do Pleno deste Tribunal. Contudo, consigno a minha de entendimento no sentido de que há expressa violação da regra prevista no art. 7º, VI da Constituição e, portanto, não poder ser atingido pela aludido precedente." Observação 2: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema



contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: Emb-RRAg - 10548-63.2022.5.03.0080 da 3ª Região**, Embargante: ELAINE BEATRIZ BARRA SILVA, Advogado: Dr. EVANDRO PREVEDELLO, Advogada: Dra. MICHELE CERVO TOLDO GONÇALVES, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR FORTES DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23).Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: Emb - 10383-35.2020.5.03.0064 da 3ª Região**, EMBARGANTE: VALE S.A., Advogada: Dra.



CHRISTIANE DORNELAS SILVA MARTINS QUINTAO, Advogado: Dr. DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA, Advogada: Dra. FERNANDA MARTINS SOUZA, Advogada: Dra. LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO, Advogada: Dra. MARINA DE MELO COSTA MARQUES, Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, EMBARGADO: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, Advogada: Dra. CIBELLE SCHMID, Advogado: Dr. GERALDO LUIZ MAGESTE, Advogada: Dra. MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES, Advogado: Dr. SANYO ALVES AUGUSTO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à limitação da condenação ao pagamento de horas in itinere até 10/11/2017. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." . **Processo: E-RR - 10664-40.2019.5.03.0156 da 3ª Região**, Embargante: LEANDRA FERREIRA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. EVANDRO PREVEDELLO, Advogada: Dra. MICHELE CERVO TOLDO GONÇALVES, Advogado: Dr. FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. LUCIANO BENIGNO CESCO, Advogada: Dra. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos



iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: E-RR - 10052-07.2020.5.03.0047 da 3ª Região**, Embargante: ANDRE LUIZ CLEMENTE, Advogado: Dr. ALEX JOSÉ SOARES CURY, Advogado: Dr. JUCELE CORREIA PEREIRA, Advogado: Dr. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIAÇÃO, Embargado(a): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 2: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 3: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam



(tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: E-Ag-RR - 842-24.2022.5.17.0191 da 17ª Região**, Embargante: JARBAS DALTIO BERNABE, Advogado: Dr. MAIKO GONÇALVES DE SOUZA, Embargado(a): SUZANO S.A., Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: E-RR - 569-79.2019.5.09.0124 da 9ª Região**, Embargante: JOSMAR LOURENCO DE MIRANDA, Advogado: Dr. FÁBIO COSTA DE MIRANDA, Advogado: Dr. JAIR BALTAZAR RODRIGUES, Embargado(a): EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA, Advogado: Dr. FABIANO SILVEIRA ABAGGE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), dar-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determinar que, nos termos da



jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fique sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras, extinguindo-se essa obrigação da beneficiária após esse prazo. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: E-RR - 401-16.2020.5.12.0009 da 12ª Região**, Embargante: LETICIA TIZZIANI, Advogada: Dra. PAÔLA TAINÁ DELAGNOLLI LINHARES, Embargado(a): NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. EDUARDO TANCLER AMBIEL, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), dar-lhe provimento para deferir à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinar que, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fique sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras, extinguindo-se essa obrigação da beneficiária após esse prazo. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-E-RR - 549-09.2013.5.09.0671 da 9ª Região**, Embargante: JOSÉ AIRTON FLORIANO, Advogado: Dr. CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. GIULLIANA GABRIELE RODRIGUES DA SILVA, Embargado(a): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., KLABIN S.A., Advogado: Dr. JOAQUIM MIRÓ, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Emb-RR - 20644-11.2018.5.04.0611 da 4ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. YURI GROSSI MAGADAN, Advogado: Dr. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, Advogado: Dr. RENATO MILER SEGALA, Advogada: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, Advogada: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Advogada: Dra. DENISE TREIN, Advogado: Dr. LOY MARQUES RIBEIRO JÚNIOR, Embargado(a): GLAUBER SANTOS ALVES, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. DANIEL DE ARAÚJO SANDRI, Advogada: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Advogado: Dr. DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. ANA CÂNDIDA FOGASSA GEHM, Advogado: Dr. LUCIANO DE FREITAS TURELA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário e observado o período contratual imprescrito, limitar o pagamento integral do intervalo intrajornada, com natureza salarial, e reflexos nas parcelas consecutórias ao período até 10/11/2017, e a partir de 11/11/2017, determinar o pagamento do intervalo intrajornada apenas quanto ao horário suprimido, sem qualquer integração, em razão de sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 71, § 4º da CLT, na sua redação atual. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação



1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-Ag-RRAg - 795-13.2020.5.09.0007 da 9ª Região**, Embargante: MAKRO ATACADISTA S.A., Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Embargado(a): DEBORA KARINE DOS SANTOS, Advogado: Dr. ADEMIR DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer o acórdão regional quanto aos intervalos dos artigos 71, § 4º, e 384, da CLT. Valor da condenação inalterado para fins processuais. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da



progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-RRAg - 551-66.2020.5.07.0031 da 7ª Região**, Embargante: ARQUIMEDES SA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. LUCAS LUIS GOBBI, Advogado: Dr. ADRIANA FRANCA DA SILVA, Embargado(a): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. ADRIANO SILVA HULAND, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (*tempus regit actum* e *pacta sunt servanda*) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: E-RR - 10898-49.2020.5.03.0168 da 3ª Região**, Embargante: MIZABEL AUGUSTO DA SILVA, Advogada: Dra. LÍDIA MARINA DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS MANHÃES, Advogado: Dr. LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA, Embargado(a): POSTO AUTOMAN LTDA, Advogado: Dr.



VANDERLI COSTA IBITURUNA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-RR - 20741-61.2019.5.04.0001 da 4ª Região**, Embargante: S.S.O.E.L.R.J., Advogado: Dr. BRUNO POSSÉBON CARVALHO, Embargado(a): C.A.E.B.E.R.G.S.C., Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, F.A.P.S.L., Advogado: Dr. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA, P.D.M., Advogado: Dr. RAFAEL DIAS DO CANTO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao período contratual posterior a 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, em caráter indenizatório, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da



relevância e impacto social que o tema contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: Emb-RR - 221-57.2021.5.12.0011 da 12ª Região**, Embargante: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., Advogado: Dr. ADEMIR MAÇANEIRO, Embargado(a): VOLNEI CESAR NOVELLETO, Advogado: Dr. SÉRGIO FRANCISCO ALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional em relação à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada (item 2.1 de fls. 3.440/3.441). Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23).Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém.É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF).Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica.Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017).Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso



quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: Emb-Ag-RRag - 382-35.2021.5.17.0009 da 17ª Região**, Embargante: MARGARETH VIEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, Advogado: Dr. HUGHES COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o benefício da justiça gratuita e, consequentemente, isentar-lhe do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: E-RR - 11430-97.2018.5.15.0058 da 15ª Região**, Embargante: VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. GISELI DE PAULA BAZZO LOGO, Embargado(a): MARCELO BERNARDES RODRIGUES, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no ponto em que limitou a condenação ao pagamento das horas in itinere a 10/11/2017, dia anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento.". **Processo: E-Ag-RR - 1184-34.2021.5.09.0016 da 9ª Região**, Embargante: GEISSON ANDRE BENITES, Advogado: Dr. ROBSON ZAVADNIAK, Advogado: Dr. JEAN MICHEL FÉLIX HONORATO DE MELO, Embargado(a): ABL ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO CORAIOLA, VALDEIR BUENO, Advogado: Dr. GUSTAVO CORAIOLA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do



presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-RR - 13989-97.2015.5.01.0227 da 1ª Região**, Embargante: CLAUDIO NUNES, Advogada: Dra. CAROLINA CASTELLO BRANCO RIBEIRO, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-Ag-EDCiv-RRAg - 568-21.2022.5.12.0055 da 12ª Região**, Embargante: JHONATAN MIGUEL GOULART, Advogado: Dr. CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER, Embargado(a): DR. FLAVIO PAULO ALTHOFF DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE MORONA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE JESUS MORONA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RR - 853-22.2021.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): FERNANDO ROIKO, Advogado: Dr. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS, Advogado: Dr. SIDNEI MACHADO, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. FÁBIO VASCONCELOS SIQUEIRA, Advogado: Dr. JULIANO GEMELLI, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 194-54.2023.5.08.0128 da 8ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA, Advogada: Dra. Adriana Roberta Nascimento Cruz, Advogada: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Advogado: Dr. Leonardo Vasconcellos Rocha, Agravado(s): ERASMO DE SOUSA MACHADO, Advogado: Dr. STEPHANIE MATOS DE OLIVEIRA, LG SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. FÁBIO JOSÉ NAHUM RODRIGUES, Advogado: Dr. IGOR XAVIER DO NASCIMENTO, SARAM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, Advogado: Dr. FÁBIO JOSÉ NAHUM RODRIGUES, Advogado: Dr. IGOR XAVIER DO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 2272-84.2015.5.02.0090 da 2ª Região**, Embargante: SIDNEI MATIAS PINTO, Advogado: Dr. ROBERTO HIROMI SONODA, Embargado(a): DECIO DE CARVALHO, DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. ANTERO ARANTES MARTINS FILHO, Advogada: Dra. VÂNIA LÚCIA PEREIRA YABUSAKI, GRAFICA CARVALHO LTDA, Advogado: Dr. ANTERO ARANTES MARTINS FILHO, Advogada: Dra. KARIN GISELE AMADOR MARTINS, Advogada: Dra. VÂNIA LÚCIA PEREIRA YABUSAKI, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-RR - 927-95.2010.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



Advogada: Dra. ANA LÚCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-RR - 697-09.2021.5.08.0205 da 8ª Região**, Embargante: CLEBER ROMEU DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. LEANDRO ABDON BEZERRA, Advogado: Dr. ANDRÉ CUNHA BARROS, Embargado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. DÉCIO FREIRE, Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: E-Ag-RR - 10206-57.2021.5.03.0025 da 3ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Advogada: Dra. NÍVIA SILVEIRA DA MOTA, Embargado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. MANOEL FERREIRA ROSA NETO, Advogado: Dr. JOSIEL VACISKI BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: E-RR - 1158-62.2021.5.09.0654 da 9ª Região**, Embargante: GIANCARLO LUIZ, Advogado: Dr. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS, Advogado: Dr. SIDNEI MACHADO, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-ED-RR - 481-20.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA - ABEPON, Advogada: Dra. CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO, Embargado(a): CAMILA BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. PABLINA PISETTA VENDRAMETTO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 986-75.2020.5.23.0037 da 23ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SERGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, REINALDO SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. BRUNA NATALI GUARNIERI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: E-Ag-RRag - 24-41.2020.5.09.0005 da 9ª Região**, Embargante: ALBERTO DARU, Advogado: Dr. ROBSON ZAVADNIAK, Embargado(a): SERVELO & FONTELLA CONSTRUCOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos



do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 20641-81.2021.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., Advogado: Dr. GILBERTO STÜRMER, Agravado(s): CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. DIOGO ANTÔNIO PEREIRA MIRANDA, SUSAN SUELEN DA SILVA, Advogado: Dr. JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-Emb-Ag-EDCiv-AIRR - 1528-05.2013.5.05.0631 da 5ª Região**, Agravante(s): MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO ALOUCHE, Agravado(s): SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO, Advogada: Dra. ELIZANGERA REGO NASCIMENTO, Advogado: Dr. CELENE OLIMPIA SPINOLA SOUTO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 11215-37.2020.5.15.0031 da 15ª Região**, Embargante: JOSE MARCIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. DAVID DE CAMARGO JÚNIOR, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado registrou ressalva de entendimento pessoal, nos seguintes termos: "A matéria relativa ao direito intertemporal foi objeto de discussão no âmbito do Pleno desta Corte em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, ocasião em que houve amplo debate sobre o tema, sendo proferidos votos consistentes no sentido de que a Lei nova - 13.467/2017 - não teria incidência nos contratos iniciados em período anterior à sua vigência e que permanecessem em vigor quando da sua edição (corrente a que se filiou este Ministro). Prevaleceu, contudo, o entendimento majoritário consubstanciado na seguinte tese: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência" (Tema 23). Após esse julgamento, portanto, este Ministro confere efetividade à jurisprudência que se tornou vinculante, mas registra sua ressalva diante da relevância e impacto social que o tema contém. É que compreendo que a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência tem grande relevo diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica. Portanto meu entendimento é de que a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcançaria os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Contudo, conforme já enfatizado, a questão foi objeto de pacificação pelo Tribunal Pleno (Tema 23), motivo por que acompanho a decisão proferida neste caso quanto à matéria, apenas registrando a ressalva de entendimento." **Processo: Emb-EDCiv-RR - 10231-07.2020.5.03.0025 da 3ª Região**, Embargante: MARCO ANTONIO DA CRUZ SOUZA, Advogada: Dra. VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS - HOSPITAL EVANGÉLICO, Advogado: Dr.



WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA, Advogado: Dr. ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA, Advogado: Dr. VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA, SÃO MARCOS - SAÚDE E MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A, Advogado: Dr. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA, SERQUIP - TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA, Advogado: Dr. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Emb-ED-Ag-RRAg - 12040-57.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Embargante: JENADIR ANICETO, Advogado: Dr. EYDER LINI, Embargado(a): ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A, Advogado: Dr. DANIEL SEBADELHE ARANHA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 1140-62.2013.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): HUDSON AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, Agravado(s): RIO MAIOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, Advogada: Dra. DENISE DA SILVA BATISTA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com imposição de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10746-39.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. MARCUS VINÍCIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. FABÍOLA CAMPOS BARRETO, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. FRANCISCO BATISTA DE ABREU, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Agravado(s): ADRIANO ALEXANDRINO DA CRUZ MARIANO, Advogada: Dra. MARIA NILZA PIRES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e impor às agravantes multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, consoante previsão contida nos artigos 81 do Código de Processo Civil e 793-C da CLT, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: Ag-AIRR - 100174-34.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. HERCULES ANTON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA, AGRAVADO: MARIA ELVIRA DE AGUIAR RIOS 71592164749, Advogado: Dr. HAMILTON GERALDO DE PAIVA, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e impor ao agravante multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa, consoante previsão contida no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto claramente caracterizado o intuito protelatório da medida intentada. **Processo: Emb-EDCiv-RR - 1001810-16.2017.5.02.0422 da 2ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA ALVES, Advogada: Dra. MARIANA VIANA FRAGA, Advogado: Dr. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE, Embargado(a): SANDRO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. DÉCIO MOREIRA DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. EDÉSIO CORREIA DE JESUS, Advogada: Dra. MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO, Relator:



Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. JOSE LINHARES PRADO NETO, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Processo: Ag-Emb-RR - 21937-03.2014.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): EVERANA CHILANTI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. ALESSANDRA DEMOLINER, Advogada: Dra. RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. ALFONSO DE BELLIS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: a Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-RR - 1549-02.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogada: Dra. ANA LÚCIA FERREIRA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Embargado(a): MARCOS AURÉLIO RAMOS, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: Emb-Ag-ED-RR - 1104-84.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Embargado(a): REINALDO ANTUNES CORREA JUNIOR, Advogado: Dr. RENATA PACHECO, Advogado: Dr. HAMILTON LOPES RIBEIRO, Advogado: Dr. BRUNA RAMOS GRAF, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: Emb-EDCiv-RRAg - 794-68.2020.5.22.0103 da 22ª Região**, Embargante: ANTONIO WILSON DE ARAUJO, Advogado: Dr. MÁRCIO JONES SUTTILE, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, Advogado: Dr. RAFAEL LYCURGO LEITE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. CARLA FREITAS PATZLAFF, patrona da parte EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. **Processo: Emb-RRAg - 639-40.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): GIOVANE DOS SANTOS CABRAL, Advogado: Dr. PHILIP CARLOS TESCH BUZAN, Advogado: Dr.



RENATO JUNQUEIRA CARVALHO, Advogada: Dra. THAYS CARLOS VIEIRA, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA, Advogado: Dr. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO, Embargado(a): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, Advogado: Dr. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrono da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A.. **Processo: E-Ag-RRag - 1000097-92.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Embargante: NAPOLEAO PEREIRA, Advogado: Dr. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS. **Processo: E-RRag - 10173-02.2021.5.03.0079 da 3ª Região**, Embargante: CARLOS EDUARDO VINHAS CARDOSO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO, Advogada: Dra. VIVIANE DE PAULA TAVARES DIAS, Advogado: Dr. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, Advogada: Dra. MARINA LAPONEZ MAIA, Advogado: Dr. VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA, Advogada: Dra. NÍVIA SILVEIRA DA MOTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte CARLOS EDUARDO VINHAS CARDOSO. **Processo: E-ED-RR - 55-45.2013.5.08.0131 da 8ª Região**, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Embargado(a): FRANCISCO WALTER SOUSA SILVA, Advogado: Dr. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte VALE S.A. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRag - 1215-14.2017.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Agravado(s): WELINGTON ALVES, Advogado: Dr. ANDERSON WOZNIAKI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: a Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, patrona da parte CLARO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-RR - 1389-60.2010.5.04.0122 da 4ª Região**, Embargante: CLÁUDIO LUIZ LAFONTAINE, Advogada: Dra. SIMONE DA FONSECA SOARES,



Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG, Advogada: Dra. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. HUGO VINICIUS DE PAULA RODRIGUES, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO/RG. **Processo: Emb-EDCiv-RR - 1323-89.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Embargante: EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. ARNALDO GASPAREID, Embargado(a): GINO CESAR OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS PEIXOTO, Advogada: Dra. SAMARA TELES PEIXOTO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO, patrono da parte EXPRESSO NEPOMUCENO S.A. **Processo: Emb-RR - 588-13.2011.5.04.0122 da 4ª Região**, Embargante: JAIR DO AMARAL, Advogada: Dra. SIMONE DA FONSECA SOARES, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. HUGO VINICIUS DE PAULA RODRIGUES, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO. **Processo: E-RR - 759-44.2019.5.09.0091 da 9ª Região**, Embargante: SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, Embargado(a): SINEVAL ALVES DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. THAIS CASONI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte SEARA ALIMENTOS LTDA. **Processo: Ag-Emb-Ag-RRAg - 10120-83.2021.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. HEBERT AMÂNCIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARINA DE MELO COSTA MARQUES, Advogado: Dr. KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS, Advogada: Dra. JÚLIA AFONSO MOREIRA ROCHA, Advogado: Dr. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO, Agravado(s): DANIEL HENRIQUES DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. WALDYR MAERCIO GOMES, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR, patrona da parte VALE S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RRAg - 1229-14.2014.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES



SARATT, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s): CÉSAR VICENTE KIRCHNER DA SILVA, Advogado: Dr. LUÍS ALBERTO ESPOSITO, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-ED-RR - 100016-38.2016.5.01.0263 da 1ª Região**, Embargante: AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA S.A., Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO, Embargado(a): FERNANDO JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. ROSANE LOPES PORTES MENDES, Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA S.A. **Processo: Emb-RRAg - 1001471-65.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Embargante: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, Advogado: Dr. DOMINGOS ANTÔNIO FORTUNATO NETTO, Advogado: Dr. CLÉBER VENDITTI DA SILVA, Embargado(a): JOSETO CHUN, Advogada: Dra. VIVIAN GENARO, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. GABRIEL ALVES DE LUCENA, patrono da parte WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. **Processo: Emb-ED-RR - 21506-62.2016.5.04.0025 da 4ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, Advogada: Dra. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, Embargado(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogado: Dr. FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: EDCiv-E-RR - 407-32.2013.5.04.0028 da 4ª Região**, Embargante: BRUNO BAZANELLA LAMANA, Advogada: Dra. CAROLINA ÁVILA RAMALHO, Advogado: Dr. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, Advogada: Dra. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA, Embargado(a): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Procurador: Dr. EDUARDO FLECK BAETHGEN, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte BRUNO BAZANELLA LAMANA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb-RRAg - 793-34.2018.5.12.0038 da 12ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS CHAPECO



XAN, Advogada: Dra. KATIUSKA RAQUIELI MARTINS DE QUADROS, Advogada: Dra. KELINE RENATA MARTINS DE QUADROS, Advogado: Dr. SONELI DA SILVA, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Relator: Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. THIAGO DOS SANTOS BARRAL, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 1175-91.2016.5.23.0005 da 23ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alessandro dos Santos Miranda, Embargado(a): SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. DENILSON FONSECA GONCALVES, patrono da parte SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 911-48.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Embargante: ALBERTO CARNEIRO SALES, Advogada: Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, Advogado: Dr. JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES, Advogado: Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA, Embargado(a): LIDER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte ALBERTO CARNEIRO SALES. **Processo: Ag-Emb-AIRR - 10030-20.2021.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCIA CASSINI DA SILVA, Advogado: Dr. FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. OSVALDO CAITANO DE MORAES, Advogado: Dr. LUCAS PULIER FERREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do agravo; e II) condenar a agravante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, ressalvado entendimento pessoal da Relatora. Observação 1: o Dr. FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ, patrono da parte MARCIA CASSINI DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 20486-92.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Embargante: BRUNETE OHNESORGE HART, Advogado: Dr. EYDER LINI, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 10446-30.2023.5.03.0137 da 3ª Região**, Embargante: VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR, Advogada:



Dra. MARIANA VIANA FRAGA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA. **Processo: Emb-Ag-ED-RR - 10161-02.2019.5.03.0097 da 3ª Região**, Embargante: THIAGO BARRETO QUINTAO, Advogada: Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. FELIPE DA COSTA DALTRO, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Advogada: Dra. RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. DARCIO JOSE DA MOTA, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogado: Dr. FELIPE AFFONSO CARNEIRO, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Advogada: Dra. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. GUSTAVO MONTI SABAINI, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte THIAGO BARRETO QUINTAO. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 10130-11.2020.5.03.0076 da 3ª Região**, Embargante: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LOVATTO, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. THIAGO DOS SANTOS BARRAL, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 1134-27.2020.5.09.0021 da 9ª Região**, Embargante: ELIANE NASCIMENTO ARAUJO, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, aplicando a tese firmada pelo Tribunal Pleno desta Corte no Tema 21 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR), dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por meio da qual foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça, e para determinar que, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, a condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência fique sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo vir a ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras, extinguindo-se essa obrigação da beneficiária após esse prazo. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Dr. FERNANDO



TEIXEIRA ABDALA, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-Ag-RR - 1021-62.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Embargado(a): JEAN CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: E-RRAg - 1064-41.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Embargante: WILMAR BUTZKE, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Advogado: Dr. MÁRIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. RAFAEL MARTINS SANTOS, Embargado(a): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: E-Ag-RRAg - 1024-69.2020.5.09.0654 da 9ª Região**, Embargante: MANUEL EDGAR CRUZ NETO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Embargado(a): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. VICTOR BENGHI DEL CLARO, Advogado: Dr. CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUÍS FELIPE CUNHA, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Advogado: Dr. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte MANUEL EDGAR CRUZ NETO. **Processo: Ag-Emb-EDCiv-RRAg - 423-28.2012.5.04.0381 da 4ª Região**, Agravante(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. DANILO KNIJNIK, Advogado: Dr. BRAULIO DA SILVA DE MATOS, Agravado(s): DEDILÉU CHIELE, Advogado: Dr. AMILTON PAULO BONALDO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. BRAULIO DA SILVA DE MATOS, patrono da parte VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-RRAg - 1000561-95.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Embargante: SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Advogado: Dr. ANTÔNIO LOPES MUNIZ, Embargado(a): LUCAS DARLAN RODRIGUES ARAUJO, Advogado: Dr. ADRIANO JOÃO BOLDORI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova



pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA. Observação 3: pedido de destaque feito pelo Dr. ADRIANO JOAO BOLDORI, patrono da parte LUCAS DARLAN RODRIGUES ARAUJO. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 11645-03.2017.5.03.0039 da 3ª Região**, Embargante: RONAN JUNIOR FERREIRA, Advogado: Dr. ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER, Advogado: Dr. RAFAEL DE BARROS METZKER, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Advogado: Dr. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, Advogado: Dr. LÚCIO SÉRGIO DE LAS CASAS JÚNIOR, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Advogado: Dr. LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pela Presidência da Turma deste Tribunal, determinar o processamento do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC"; II - conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta. Observação 2: o Dr. FERNANDO RAMOS GONCALVES, o Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES e a Dra. SABRINA GOMES SANTOS, patronos da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participaram da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 3: o Dr. FERNANDO RAMOS GONCALVES, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 4: o Dr. LEONARDO RAMOS GONCALVES, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 5: a Dra. SABRINA GOMES SANTOS, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Emb-ED-Ag-ED-RRAg - 10163-42.2022.5.03.0169 da 3ª Região**, Embargante: PATRICIA BELTRAME, Advogado: Dr. APARECIDO RODRIGUES, Advogado: Dr. SAMUEL GONÇALVES RODRIGUES, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. EULER DE MOURA SOARES FILHO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. ROSALIA MARIA LIMA SOARES, Advogado: Dr. ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. APARECIDO RODRIGUES, patrono da parte PATRICIA BELTRAME. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-ED-E-ED-RR - 2707-41.2010.5.12.0030 da 12ª Região**, Embargante: BÁRBARA MENDES, Advogado: Dr. NILSON MARCELINO, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte CLARO S.A.. **Processo: Emb-RRAg - 1177-65.2019.5.09.0322 da 9ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA



DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. ENRICO MIGUEL NICHETTI, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. SILVANA APARECIDA ALVES, Embargado(a): WALDECIR CORREA DE RAMOS, Advogado: Dr. ELISANGELA SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ. **Processo: Emb-RR - 1043-60.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Embargado(a): FABIO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: Emb-Ag-RRag - 726-90.2020.5.09.0003 da 9ª Região**, Embargante: CONECTUS SERVICE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, Advogado: Dr. ANA LUCIA LEONEL, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GABRIEL LOPES MOREIRA, Advogado: Dr. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, DIMAS ONORATO, Advogado: Dr. WALDOMIRO FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte CLARO S.A. **Processo: E-RRag - 1001266-09.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Embargante: MARCOS BATISTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. BRUNO DAL-BÓ PAMPLONA, Embargado(a): CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., Advogado: Dr. FELIPE SOARES OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. BRUNO DAL BO PAMPLONA, patrono da parte MARCOS BATISTA OLIVEIRA. **Processo: E-RR - 1000162-87.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Embargante: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO, Embargado(a): MICHEL ROGERIO MARCELINO, Advogada: Dra. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de



pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. MARCELO KANITZ, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO. **Processo: E-Ag-RRAg - 20311-72.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Embargante: LEVI FERNANDO MENDES DE LIMA, Advogada: Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogada: Dra. FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO, Embargado(a): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte LEVI FERNANDO MENDES DE LIMA. **Processo: Emb-EDCiv-EDCiv-Ag-RR - 21281-38.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Embargante: OLAVO EDISON BARCELLOS, Advogado: Dr. DIEGO MENEGON, Advogada: Dra. MÔNICA ANDREA BERTÉLI SLOMP, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. YURI GROSSI MAGADAN, Advogado: Dr. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, Advogado: Dr. FÁBIO RADIN, Advogado: Dr. RENATO MILER SEGALA, Advogado: Dr. RENATO MOREIRA DORNELES, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO FRANCO, Advogado: Dr. FABIANO PRETTO, Advogada: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, Advogado: Dr. PABLO DRUM, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte OLAVO EDISON BARCELLOS. **Processo: Emb-EDCiv-EDCiv-Ag-RR - 20511-77.2015.5.04.0124 da 4ª Região**, Embargante: HELOISA HELENA PERES, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte HELOISA HELENA PERES. **Processo: Emb-RR - 13231-54.2013.5.15.0145 da 15ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FLÁVIO PENNA MENDONÇA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Emb-Ag-RRAg - 428-79.2022.5.09.0892 da 9ª Região**, Embargante:



BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. VIDAL RIBEIRO PONÇANO, Embargado(a): CELIA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. RICARDO NUNES DE MENDONCA, Advogado: Dr. JANE SALVADOR DE BUENO GIZZI, Relatora: Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-EDCiv-RRAg - 1620-57.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Embargante: NEDSON FERRAZ BENEK, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Advogado: Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: pedido de destaque feito pelo Dr. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA, patrono da parte NEDSON FERRAZ BENEK. Observação 3: pedido de destaque feito pela Dra. TATIANA VARGAS MARQUES GIFFONI, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A. **Processo: Emb-Ag-AIRR - 101857-12.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Embargante: LAURA CRISTINA CORREA E OUTRA, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogada: Dra. JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO, Advogado: Dr. BRUNO GOMES NAVARRO PONTES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte LAURA CRISTINA CORREA E OUTRA. **Processo: Emb-Ag-ARR - 1414-36.2017.5.07.0028 da 7ª Região**, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pelo Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI. Observação 2: pedido de destaque feito pela Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A. **Processo: Emb-RR - 297-06.2013.5.09.0671 da 9ª Região**, Embargante: GERALDO MOLITZ, Advogado: Dr. CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Embargado(a): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO PUPPI BASTOS, KLABIN S.A., Advogado: Dr. JOAQUIM MIRÓ, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. JULIANNA ANJOS MIRO, patrona da parte KLABIN



S.A. **Processo: Emb-RR - 20500-78.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Embargante: ALEX FABIANO MANSILHA QUINTEIRO, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. LUIS FELIPE BICA MARTINS, Advogada: Dra. CAMILA FERRAZ FERREIRA, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. BENÔNÍ CANELLAS ROSSI, Advogado: Dr. DANTE ROSSI, Advogada: Dra. MÔNICA CANELLAS ROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 1º, do RITST. Observação 1: pedido de destaque feito pela Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte ALEX FABIANO MANSILHA QUINTEIRO. **Processo: Emb-RRag - 10621-30.2017.5.03.0009 da 3ª Região**, Embargante: EUSIRLEY ANACLETO DOMINGOS, Advogado: Dr. JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA, Embargado(a): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: o Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, patrono da parte MRS LOGÍSTICA S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-E-Ag-RR - 21462-71.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): ISRAEL FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO, Advogada: Dra. CAROLINA NASI DE AZEVEDO, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, LATINA TELECOM LTDA - EPP, VANIN TELECOMUNICACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: considerando que o julgamento do presente processo foi remetido da sessão virtual para a sessão presencial, retirar o processo de pauta, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta, nos termos do art. 135, § 2º, do RITST. Observação 1: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte CLARO S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Emb - 854-91.2022.5.17.0141 da 17ª Região**, AGRAVANTE: ELISANGELA FERREIRA OURO, Advogado: Dr. FABRICIO ZANOTELLI CARLOS, Advogado: Dr. GUSTAVO FARIA DE FREITAS, Advogado: Dr. RENZO LOPES BITTENCOURT, AGRAVADO: SKENTA LOUNGE LTDA, Advogado: Dr. MATHEUS ZOVICO SOELLA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer a sentença, que concedera os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Observação 1: o Dr. RENZO LOPES BITTENCOURT, patrono da parte ELISANGELA FERREIRA OURO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Ag-Emb - 100575-27.2021.5.01.0034 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MANUEL VICTOR MARTINS DE MEDEIROS, Advogado: Dr. JULIO CESAR AMARO DA SILVA, AGRAVADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, Advogado: Dr. DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. RODRIGO DE CARVALHO RODRIGUES, patrono da parte PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.,



participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-Ag-Emb - 647-80.2021.5.05.0038 da 5ª Região**, AGRAVANTE: WALDEMIR VIEIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. RODOLFO NUNES FERREIRA, AGRAVADO: MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, Advogada: Dra. CLAUDIANE GIL DE CARVALHO LIMA, Advogado: Dr. RENATO FERREIRA DE MATOS JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Breno Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. RODOLFO NUNES FERREIRA, patrono da parte WALDEMIR VIEIRA FIGUEIREDO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-E-RR - 9386-90.2005.5.12.0011 da 12ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. LEONARDO PASSOS CAVALHEIRO, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO, DORIS LUZIA VENTURI LUCKMANN, Advogado: Dr. MAYKON FELIPE DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado e da reclamante para sanar a contradição existente no acórdão embargado, nos termos da fundamentação. Também por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado quanto à questão remanescente. **Processo: Ag-Emb-Ag-AIRR - 10863-95.2022.5.03.0014 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, Agravado(s): ANDERSON BATISTA LEO, Advogada: Dra. RENATA SANCHES GUILHERME, OI S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: os Ex.mos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Cláudio Mascarenhas Brandão não participaram do julgamento em razão da revogação de seus votos convergentes. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Secretária da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais